

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

Rod. Amaral Peixoto, 2.275, KM 97, Centro - CEP:28.960-000

Site:www.iguaba.rj.gov.br Fone:(22) 2624-3275 / 2624-4280 / 2624-4136 / 2624-4277

Proc. n°	5475/22
Folha n°	02
Rubrica	

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

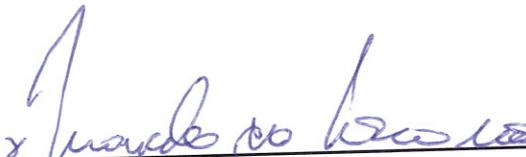
PROTOCOLO GERAL**PROTOCOLO**

Número/Ano	Volume	Data Abertura
5475 / 2022	0	14/07/2022

Assunto : **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Local : PROTOCOLO GERAL
Interessado : SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA.
CNPJ : 24.530.976/0001-34
Endereço : RUA DOUTOR HERNAN YVES DUARTE 868
Bairro : RESIDENCIAL LOURDES
Cidade : CURVELO UF : MG
Telefone : 31989084115 E-mail : bhx.consultoria@hotmail.com
Celular :
Complemento : CEP : 35794262
Observação : RECURSO ADMINISTRATIVO REF. AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Documentação :


ASSINATURA DO REQUERENTE


Rodrigo Estevam de Lemos
Auxiliar Administrativo
Mat.: 16285
PROTOCOLO / PMIG
ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3926/2021.

À Município de Iguaba Grande

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Henrique da Costa Corrêa,

Processo nº 5475/22
Folha nº 03
Rub.: *

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012 / 2022;
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3926/2021;
RECURSO ADMINISTRATIVO
DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR – CERTIDÃO
NÃO ELENCADE NO ROL DE DOCUMENTOS –
PROPOSTA SEM MARCA E MODELO.

SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.530.976/0001-34, sediada na Rua Doutor Hernan Yves Duarte, 868, Bairro Residencial Lourdes, Cep: 35.794-262, Curvelo - MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal assinado ao final, com fundamento no art. 44, §1º do Decreto n. 10.024/19, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Foi instaurada licitação, objetivando Registro de Preços para “contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MINI E/OU MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA**, conectados à rede (on-grid), incluindo mão de obra, aprovação de projeto junto a concessionária de serviços público e **itens de insumo** descritos no anexo I, para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino”.

TEMPESTIVIDADE

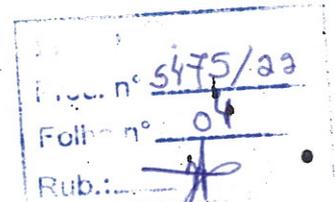
Nos termos da Cláusula 9.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Desta maneira, tendo em vista que o ato de intimação se deu no dia 11/07/2022, tem-se que o prazo para protocolo do presente Recurso Administrativo se encerra no dia 15/07/2022.

Sendo assim, este RECURSO é manifestamente tempestivo.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.



MÉRITO

De acordo com o art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem numerus clausus. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, **consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole**. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...". [1]

O Município de Iguaba Grande torna público aos interessados que promoverá a presente licitação destinada a selecionar a proposta mais vantajosa, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022, REGISTRO DE PREÇO**, do Tipo **MENOR VALOR GLOBAL** cuja sessão pública terá início no dia 11 / 07 / 2022, às 10h, na sala de reunião localizada na sede da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande situada na **Rodovia Amaral Peixoto nº 3399, Km 102 – Cidade Nova – Iguaba Grande - RJ, regida pela Lei Federal n.º 10.520**, de 17.07.02, pela Lei Complementar n.º 123 de 14.12.2006, com aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.93, e alterações posteriores a estas normas, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto neste Edital.

Faço uma observação, **onde vosso próprio edital, EM CONFORMIDADE COM A LEI, dispõe:**

2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências constantes deste Edital, inclusive quanto à documentação, que consiste em:

- a) Credenciamento junto ao Pregoeiro, devendo o interessado (Sócio), ou seu representante legal, **comprovar a existência dos necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática dos demais atos inerentes ao certame;**
- b) **Declaração do licitante dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;**
- c) Proposta comercial em envelope lacrado, no qual deverão constar, na parte externa, a identificação do licitante e o número da licitação, além dos dizeres: "Envelope A – Proposta Comercial";
- d) Documentos de habilitação em envelope lacrado, no qual deverão constar, na parte externa, a identificação do licitante e o número da licitação, além dos dizeres: "Envelope B – Habilitação";

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Processo nº 5475/22
Folha nº 05
Rub.: *[assinatura]*

e) Na fase de Credenciamento o licitante deverá apresentar a documentação pertinente ao Credenciamento fora do envelope e entregar os "Envelope A – Proposta Comercial" e "Envelope B – Habilitação" lacrados no mesmo instante, não será permitido a nenhum licitante entrar na sala de licitação com os referidos envelopes abertos.

5. DO CREDENCIAMENTO

5.1.2 - Entende-se por documento credencial:

a. **Estatuto/Contrato Social**, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente ou assemelhada da empresa licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

b. **Procuração ou documento equivalente** da licitante com poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase deste pregão, juntamente com **estatuto/contrato social**, identificando/qualificando a pessoa que assina o documento.

c. **Carta de Credenciamento (Anexo II)** da licitante com poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase deste pregão, juntamente com **estatuto/contrato social**, identificando/qualificando a pessoa que assina o documento.

Ora, salta aos olhos, vosso edital, no início, manter a conformidade ao que é exigido em lei, mas nos desclassificar, de forma EQUIVOCADA, sem OBSERVAR o que estabelece as leis.

Vejamos:

Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm

O credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

SÃO TRÊS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA O CREDENCIAMENTO (EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA):

- Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, registro comercial;
- Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular);
- Documento de identificação do credenciado - pessoa física (RG, Carteira de Habilitação).

De primeira análise, resta claro e cristalino que o Município de Iguaba Grande, mesmo informando no próprio edital que seguiria o que rege a LEI FEDERAL 10.520 comete um GRAVE EQUIVOCO ao extrapolar em exigir e DESCLASSIFICAR empresas em CONFORMIDADE com o que dispõe a LEI FEDERAL 10.520.

Ainda assim, por amor ao debate, e demonstrando o GRAVE EQUIVOCO, passaremos a analisar, sobre quais documentos são EXIGIDOS na LEI FEDERAL 8.666 ao que o vosso edital, também se encontra sob regência.

Vejamos:

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados. a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual/MG (CAFIMP) ou do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Para melhor elucidação, serão traçadas brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

a) **Certidão do TCU:** a Corte de Contas Federal disponibiliza em seu site a possibilidade de emissão de dois tipos de certidão: a Certidão de Nada Consta, ou a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares. Neste sentido, é imperioso transcrever o que o TCU informa:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º 5475/22
Folha n.º 07
Rub.: *[assinatura]*

Tendo em vista grande número solicitações de emissão de certidões de nada consta para pessoas jurídicas para participação em licitações ou renovação de contratos, deve-se esclarecer que a exigência de apresentação de Certidão de Nada Consta do TCU para receber faturas, emissão de empenhos, ou participação em licitações ou pregões não guarda respaldo legal. O que os órgãos públicos devem verificar é se a empresa está na Lista de Licitantes Inidôneos publicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o que não se confunde com Certidão de Nada Consta. A lista de licitantes inidôneos poderá ser acessada em www.tcu.gov.br => Serviços consultas => Certidões => Lista de licitantes inidôneos [2] (grifo meu)

b) **Certidão do CEIS:** o CEIS nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções "que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública". [3] Desta forma, por ser apenas um cadastro em que consta a relação das empresas inidôneas e suspensas, a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões. **Outrossim, a Administração é que deve realizar a consulta**, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93: "Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração". Vide, neste toar, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU.

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas (ou para fins de contratação direta via Credenciamento de interessados) **deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93**, de modo que as exigências aludidas como exemplo não encontram embasamento nos referidos mandamentos, **devendo ser consideradas ilegais**. "A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93". Ressalte-se que, "quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes", como é o caso de serviços de vigilância, regidos pela Lei nº 7.102/83, que determina regras específicas para o exercício da atividade, que devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação.

Diante de todo o exposto, **a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93**, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ, CADIN e CAFIMP É ILEGAL, HAJA VISTA O ROL ELENADO NESTES DISPOSITIVOS SER TAXATIVO. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, **sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle**. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXII no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". **(grifo e sublinhado nosso)**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º 5475/22
Folha n.º 08
Rubricado

- [1] TCU. Acórdão 991/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. DOU: 26/06/06.
[2] Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/emissao-de-certidoes.htm>>. Acesso em: 29/01/2018.
[3] Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/faleConosco/perguntas-tema-empresas.asp>>. Acesso em: 29/01/2018.
[4] Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/certidoes>>. Acesso em: 29/01/2018.
[5] Idem.

[6] "Relatório: (...) 15. Com isso, a discussão encontra-se superada, no sentido de que a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro. 16. Apesar disso, a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, §2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. 17. Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações. 18. Registro, por fim, que o recorrente tem razão ao afirmar que o inciso III do artigo 6º da Lei do CADIN não exige a consulta prévia quando da formalização de processos licitatórios, o que leva à necessidade de adequar o texto da determinação (sem grifos no original).

- [7] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.
[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 737.
[9] NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit., p. 434.

Lado outro, a finalidade da licitação, é alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas; é estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991**.

Neste sentido, as Razões Recursais apresentadas, merecem serem acolhidas, pois há elementos suficientes demonstrados acima e abaixo, capazes de modificar a Decisão da Comissão de Pregão.

Registre-se, que **declaramos que cumprimos os requisitos de habilitação, conforme Declarações acostadas nos autos do processo em alhures, em plena e perfeita sincronia ao que dispõe os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º 5475/22
Folha n.º 09
Pub. [assinatura]

De mais a mais, é notório que o Edital de Licitação, não pode em hipótese alguma sobrepor a lei entre Administração e os Licitantes, devendo o julgamento ser objetivo.

Devem ser observados e obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência oriunda do art. 37 "caput" Carta Maior da República Federativa do Brasil

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".[2]

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; **todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n.º 8.666/93**, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º	5475/22
Fuili n.º	10
Pub. n.º	

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de credenciamento e habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação **assim se manifestou:**

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. **É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.**[4]

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**[5]

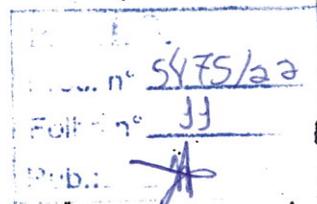
Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem certidão negativa de protesto ou de execuções cíveis.

Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

“Representação - **Possíveis irregularidades em edital.** Diligência. **Restrição à competitividade do certame.** Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. **Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto** de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) **quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira;** [6] (grifou-se).

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.



“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL.** EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, **do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira**, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, **certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto.** 1.66. Observa-se, no entanto, que **essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação**, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: ‘consistirá’ e ‘limitar-se-á’. 1.67. Da leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Processo nº 5475/20
Folha nº 12
Pub. [assinatura]

legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto". [7] (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO SESI/SENAI NA CIDADE DE ANCHIETA/ES. EXIGÊNCIAS DO EDITAL RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPREGÃO. REJEIÇÃO DA MAIORIA DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. TEOR: Ante o rol exaustivo do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a exigência em questão é abusiva e não se sustenta, até mesmo porque tampouco consta do Regulamento do Sesi. Entretanto, como houve o reconhecimento pelo próprio ente de seu descabimento, tendo sido, inclusive, sido expedida orientação jurídica visando à sua supressão, desnecessárias se fazem maiores divagações.d) subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7.: JUSTIFICATIVA: A exigência de certidão negativa de protestos. No entanto, recentemente em outro certame uma licitante apresentou a Súmula 29 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que veda esse tipo de exigência, tendo a Unidade Jurídica dado parecer favorável e recomendado a eliminação dessa exigência para todas as licitações. (destaques do original) Conforme se verifica no relatório, em análise do Edital da Concorrência nº 172/2010, destinada à contratação de empresa para construção do Centro Integrado Sesi/Senai na cidade de Anchieta/ES, a Secex/ES apontou as seguintes possíveis irregularidades: existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade, (subitens 3.2, alínea "g", 3.3.1.2.1, 3.3.2.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.2.2.2, 3.3.1.3.3, 3.3.2.3.5, 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7), haja vista não terem observado os requisitos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, da Lei nº 8.666/1993, entendimentos do TCU e da doutrina; **Observe que não consta do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi (Peça nº 2), referente aos documentos requeridos para fins de habilitação, a previsão das exigências impugnadas pela unidade técnica (alínea "a" do item 1 retro), quais sejam: - subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7: exigência de apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras do município sede da licitante.10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Processo nº 5475/22
Folha nº 13
Rub.: [assinatura]

art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor: “Art. 2ºA licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**”[8] (grifou-se).

“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame”. [9]

Portanto, frisa-se que, em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos, cujo rol é exaustivo:

“Art. 27. Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.**

Doc. n.º 5475/22
Folha n.º 34
Pub.: AP

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

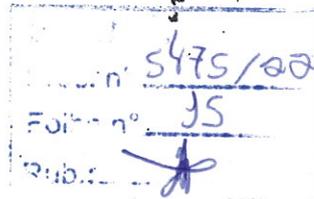
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.**



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "câput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

**PREÇÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3926/2021.**

... n.º 5475/22
Folha n.º 16
Rubrica: 

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º 5475/22
Folha n.º 17
Rub.: *

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". (grifou-se)

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, pqr isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.[12]

Em que pese o TCU, em peculiar decisão, ter admitido a possibilidade de se exigir uma habilitação diferenciada levando em conta o valor da proposta vencedora[13], a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas aponta no mesmo sentido ao ora defendido, ou seja, que somente devem ser exigidos, na fase de habilitação, apenas os documentos necessários e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, cujo entendimento pode ser sintetizado através de fragmento do Acórdão 410/2006 – Plenário, a seguir destacado:

“(…) 5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.**

Inscrição nº 5475/22
Folha nº 39
Rub.: [assinatura]

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1.025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria:

‘A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’) e no § 1.º, I, art. 3.º da Lei 8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

9. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)’

10. No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condições que extrapolam os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame”. [14]

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.**

Proc. n.º 5175/22
Folha n.º 20
Rubrica: [assinatura]

COMPARTILHE: Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93[1], em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.[10]

“Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Credenciamento de sociedade de advogados para terceirização de serviços jurídicos da CEF. Certidão negativa de ações cíveis (por dívida) dos sócios. Exigência editalícia. Ausência de previsão legal.

[1] Ressalvadas as exigências de qualificação técnica constantes de lei especial, que também poderão ser requisitadas (Lei 8.666/93: “Art. 30 (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”).

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 537.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 541.

[6] TCU. Acórdão 2783/2003. Primeira Câmara.

[7] TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara.

[8] TCU. Acórdão 534/2011. Plenário.

[9] TCU. Acórdão 533/2011. Plenário.

[10] TCE/SP. Súmula 29.

[12] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 542-543.

[13] “Infer-se dos itens acima transcritos que a habilitação seria verificada por meio do SICAF e da documentação complementar estabelecida no instrumento convocatório (item 9.1). Assim, do particular que apresentasse a proposta vencedora inferior ou até 80.000,00 (oitenta mil reais) seria analisada a habilitação jurídica, a regularidade trabalhista e fiscal em relação à Fazenda Nacional, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De outra sorte, se a proposta vencedora ultrapassasse tal quantia, além de observar os requisitos antes mencionados, o particular também deveria comprovar a regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, e a capacitação econômico-financeira da empresa. A irregularidade de tal item, no entender da Unidade Técnica, estaria no fato de que nem a lei do pregão e sua regulamentação, nem a lei geral de licitações e contratos prevêem a possibilidade de adoção de tal critério(...) [VOTO] (...) 33. Segundo o art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, também aplicável ao pregão, por interpretação extensiva e ante o seu caráter simplificado, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte. Desse modo, considerando o permissivo legal supramencionado; a competência discricionária da Administração de instituir as regras do certame dentro das balizas da lei; e a ideia do princípio da isonomia de ‘tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem’, não vislumbro ilegalidade na cláusula em comento.” TCU. Acórdão 54/2014. Plenário.

[14] TCU. Acórdão 410/2006. Plenário.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Doc. n.º 5175/22
Folha n.º 23
Ass: [assinatura]

Outro ponto importante que quero destacar, é prerrogativa que a comissão ou autoridade superior possui para diligenciar em qualquer fase da licitação.

O fim buscado por um procedimento concorrencial não é afastar o maior número possível de licitantes em razão que qualquer falha ou dúvida formal contida na documentação inerente à fase de habilitação. Ao conferir a faculdade para a realização de diligências, na verdade, o **Legislador apenas regulamentou a prerrogativa do agente administrativo em diligenciar junto ao licitante, seja através da exigência de esclarecimentos ou apresentação de documentação complementar**, seja mediante visitação às instalações da correspondente empresa com o fim de apurar in loco a realidade detida pela sociedade empresária.

Em consequência de dita prerrogativa, resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, em se verificando dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, promover o diligenciamento necessário ao esclarecimento pretendido, não sendo permitido a simples inabilitação da licitante em decorrência da dúvida existente quanto à concretude das informações prestadas.

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões quanto à documentação não apresentada pelo licitante, pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame. Entretanto, nada impedirá que no cumprimento da referida diligência, apresente o licitante novos documentos com o único fim de esclarecer as informações contidas na documentação já apresentada, ou seja, não estará o licitante apresentando documento que deveria constar da documentação de sua habilitação, mas que por falha, deixara de inserir.

No modelo de edital disponibilizado pelo TCU, veja o que é orientado a administração pública:

Nota explicativa: No presente modelo é exigido um amplo leque de requisitos de habilitação, com base no disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. É fundamental que a Administração examine, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º 5475/22
Folha n.º 22
Rubrica: 

exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto, excluindo-se o que entender excessivo.

Observar que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública.... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em licitação dividida em itens, as exigências de habilitação podem adequar-se a essa divisibilidade (Súmula 247 do TCU), sendo possível, num mesmo Edital, a exigência de requisitos de habilitação mais amplos somente para alguns itens. Para se fazer isso, basta acrescentar uma ressalva ao final na exigência pertinente, tal como “(exigência relativa somente aos itens,,)”.

Observar-se, contudo, para não acrescentar requisitos que não tenham suporte nos arts. 28 à 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrenca/5-seae-questoes-pratico-operacionais-licitacoes-servidores.pdf>

Outro ponto, que deve destaque, é que vossa respeitável comissão, jogou a legislação pertinente no “lixo”. No caso, como não fomos CREDENCIADOS, de forma equivocada, vosso Ilustre Pregoeiro, deveria, seguindo os ditames, proceder normalmente com a ABERTURA DA NOSSA PROPOSTA, o que não foi feito. O não CREDENCIAMENTO; não impede, a ABERTURA dos ENVELOPE DE PROPOSTA e posteriormente, caso fossemos os vencedores, proceder com a ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, e não tivemos esse direito preservado.

Quero ressaltar, que essa não observação dos direitos legais previstos nas leis que regem esse processo, a administração de IGUABA GRANDE, na figura da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, causa danos ao erário INICIAL de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ou 24,32% pois, o valor INICIAL da nossa proposta era de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) ao passo que a proposta vencedora foi de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). Ora, tamanho prejuízo é INACEITAVEL, visto o que o povo Brasileiro tem passado. Como dito anteriormente, a finalidade da licitação, é alcançar a melhor proposta a Administração

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º 5475/22
Folha n.º 03
Rubricada

Pública, e diante disso, pergunto – Após tudo ao que foi exposto, restando claro e cristalino que a comissão cometeu equívocos é justo o Município de Iguaba Grande, sofrer tamanho prejuízo?

Logo, diante do fartamente exposto e comprovado **equívoco de desclassificação** e valendo-se do **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA** ao qual estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, **anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos**. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º 5475/22
Folha n.º 24
Emb.: *

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

A professora Maria Silvia Zanella Di Pietro apresenta um significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

Outro ponto a destacar, trata-se de um dano ao erário, proveniente de contratação de valores acima ao contratado inicialmente e que uma vez que a empresa SOLAR foi IMPEDIDA, EQUIVOCADAMENTE de ofertar lances, confere responsabilidade aos servidores que provocam tais prejuízos a administração pública de IGUABA GRANDE.

Senão vejamos:

Um servidor público, que integra o quadro de pessoal do Estado, pode causar prejuízos à Administração. Diante de uma ação ou omissão sua que imponha danos ao erário, é preciso definir as consequências jurídicas. Está em questão o que o Direito denomina "responsabilidade extracontratual ou aquiliana"; ela incide quando determinada pessoa infringe um dever legal, não importa se a obrigação decorre do regime jurídico de direito público ou privado.

Se um servidor impõe dano ao Poder Público, portanto, cabe ao Estado, em cada caso, aferir se o comportamento funcional foi doloso ou culposo. Se houver dolo ou culpa imputável ao servidor no exercício das suas competências, a Administração deve promover as medidas necessárias para que o erário seja ressarcido dos prejuízos sofridos.

Não seria razoável que o Estado sofresse prejuízos decorrentes de atos dos servidores quando os mesmos agem dolosa ou culposamente, até porque não cabe à sociedade suportar despesas oriundas de condutas irresponsáveis dos respectivos agentes públicos. É preciso, assim, tomar medidas assecuratórias da permanência do patrimônio público, em atendimento aos princípios da continuidade do serviço público, da moralidade e da legalidade administrativa.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Proc. n.º 8475/22
Falt. n.º 25
Pub. - *

A partir do momento em que alguém causa danos ao patrimônio do Estado, surge para o Poder Público o interesse em apurar administrativamente se há um agente responsável pelo dano e se esse agente atuou com dolo ou culpa. Cabe, pois, à Administração Pública investigar a existência dos pressupostos ressarcitórios e buscar a atuação de seu direito de ser indenizada. Dessa competência específica (de coletar os dados fáticos pertinentes ao contexto em tese) não pode o Estado abrir mão, por se tratar de dever irrenunciável e competência indisponível.

Assim, a Administração deve verificar se o agente público agiu com dolo ou culpa, bem como a presença dos requisitos da natureza subjetiva da responsabilidade. Para tanto, tem-se como admissível instaurar procedimento para buscar os dados necessários à elucidação do quadro de responsabilidade. Considerando a crise enfrentada pelo Judiciário inclusive pelo grande número de processos em trâmite, bem como o dever de a Administração somente tomar providências materiais ou judiciais se evidentes os pressupostos do direito pretendido pelo Estado, tem-se o incremento da seara administrativa como preliminar a qualquer medida executiva ressarcitória. O Poder Público não pode ensejar aventuras jurídicas, não pode restringir indevidamente universos subjetivos individuais, sendo igualmente inadmissível omissão apuratória, ou fazer proliferar ações que terminem com significativo índice de sucumbência e alto sacrifício da tranquilidade de agentes públicos. E se é certo que o Estado não pode-se omitir em coletar elementos que demonstrem se agentes públicos deverão, ou não, em última instância, arcar com os ônus do ressarcimento, também é indubitoso que a forma mais eficaz e legítima de atuação deve ser perseguida na realidade administrativa.

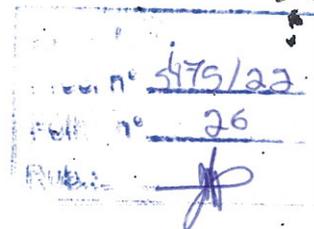
Atos de improbidade que causam prejuízo ao erário público são aqueles que, conforme expõe o art. 10 da Lei 8.429/92, um agente público, ou particular que concorra com o referido agente na execução ou indução do ato, pratica mediante qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ocasione perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades constantes no art. 1º da LIA.

A previsão dos atos de improbidade administrativa que ocasionam prejuízo ao erário vem contidos no art. 10 da LIA, em uma lista de vinte e uma possibilidades, embora não seja esta lista taxativa, ou seja, é um rol exemplificativo, em que podem ser admitidas outras possibilidades de improbidade que ocasione prejuízo ao erário, conforme à análise do caso concreto.

Art. 121 da Lei nº 8.112/199 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.



Responsabilização perante o TCU:

Súmula 86-TCU: No exame e julgamento das tomadas e prestações de contas de responsáveis por bens e dinheiros públicos, quando se verificar qualquer **omissão**, desfalco, desvio ou **outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública**, levar-se-á em linha de conta, como elemento subsidiário, o inquérito administrativo instaurado pela autoridade competente.

Dever de Apurar (art. 143, Lei nº 8.112/90)

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata (ato vinculado), mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar (ato discricionário)

[...].

Por fim, e não menos importante, ainda que não é obrigação dos licitantes, apresentamos a certidão motivo de desclassificação, mas em nome da EMPRESA que é a entidade jurídica de direito e que será a responsável pela prestação do objeto constante no edital.

Observo ainda, que não foi aplicado o **PRINCIPIO DA ISONOMIA**, pois, teve "**um peso**" para nos desclassificar e "**outro peso**" para não desclassificar a empresa, que não atendeu ao subitem **6.1.3. Na proposta comercial deverão constar os seguintes elementos:**

b) especificações técnicas, **marcas, modelo** e outros elementos exigidos no Anexo I, de modo a identificar o produto ofertado e atender ao disposto no art. 31, da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

Ora, ilustres, o objeto do edital é **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MINI E/OU MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA**, conectados à rede (on-grid), incluindo mão de obra, aprovação de projeto junto a concessionária de serviços público e **itens de insumo DESCRITOS NO ANEXO I**, para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino”, **quais as MARCAS E MODELOS DOS INSUMOS citados no OBJETO**, tais como INVERSORES, MÓDULOS, entre outros? Resta claro e cristalino, que não se trata, somente da Prestação de serviço, conforme alegado, mas também a **AQUISIÇÃO DOS INSUMOS** mencionados, pois, prestação serião e somente instalação e/ou manutenção, **o que não é o caso**. A empresa contratada, deverá **FORNECER OS INSUMOS, constantes no Termo de Referência**.

Portanto, partindo pelo **PRINCIPIO DA ISONOMIA** e mantendo o mesmo critério de peso e medida, a empresa e única participante do processo, deveria ser desclassificada pelo não atendimento ao item 6.13 alínea b, pelo motivo – Não apresentação de marca e modelo.

Proc. n.º	5475/20
Folha n.º	27
Assinatura	

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 012 / 2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2021.

PEDIDO

Diante do exposto, requer, seja recebido o presente **RECURSO**, para o fim de **ser revista a equivocada DESCLASSIFICAÇÃO ainda no CREDENCIAMENTO** e que, nos termos dos artigos 7º, cc.. Art. 44, caput, §1º da Lei 8.666/93, vez que a licitação aberta não pode restringir os licitantes e **não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei e por todas as leis e princípios constitucionais que expomos**, sendo-lhe dada provimento **para que sejam anulados os atos praticados pelos servidores:**

Pregoeiro: Hérique da Costa Corrêa
Equipe de Apoio: André Luiz de Façanha Macedo
Camila Lessa da Costa
Vânia Lucia Viana Marques

e requer ainda, que volte a licitação na fase de credenciamento ou que esse processo, eivado de vícios seja anulado.

Requer que o recurso, na absurda hipótese de não ser reformada a equivocada decisão, seja levado a Autoridade Competente para o devido julgamento.

Visando a total e ampla transparência nesse processo, e seguro quanto ao pleno atendimento aos requisitos de CREDENCIAMENTO, PROPOSTA e HABILITAÇÃO disposto nos art. 27 a 31 da **LEI 8.666** bem como da **LEI 10.520**, colocamos em cópia os respeitáveis e ilustríssimos Órgãos fiscalizadores, tal seja **Ministério Público de Contas do Estado do RIO DE JANEIRO**, bem como o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento

GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO
GOMES:10680631658

Assinado de forma digital por GABRIEL HENRIQUE
RIBEIRO GOMES:10680631658
Dados: 2022.07.14 09:47:37 -03'00'

GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GOMES

Sócio - Administrador

Doc. Identidade MG 16674911

CPF Nº. 106.806.316-58

SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA

(31) 98908-4115 / bhx.consultoria@hotmail.com

CNPJ Nº 24.530.976/0001-34



Proc. n° 6475/22
Folha n° 29
Rub.: 

PÁGINA EM
BRANCO

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	N.º 5475/22 Folha nº 30 Pub. 	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31210610145	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA LIMPA LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGE220011134

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

CURVELO Local
12 MAIO 2022 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem A decisão / / Data Responsável
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Responsável
_____ / / Data	_____ / / Data	_____ / / Data
_____ Responsável	_____ Responsável	_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____ / / Data	_____ / / Data
			_____ Responsável	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			_____ / / Data	_____ / / Data
	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/232.316-7	MGE2200411134	09/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
106.806.316-58	GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GOMES

Proc. n° 5475/22
Folha n° 38
Rub.:

Proc. n° 3475/22
Folha n° 32
Pub.: 

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA
LIMPA LTDA
CNPJ 24.530.976/0001-34 NIRE 31210610145**

SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA, com nome fantasia de "**SOLAR ENERGIA**" inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (MF) sob o nº 24.530.976/0001-34, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3121061014-5, com domicílio e sede a Rua Doutor Hernan Yves Duarte, nº 868 Bairro Residencial Lourdes, Curvelo – Minas Gerais CEP 35.794-262.

Pelo presente instrumento particular de alteração do contrato social, os abaixo-assinados: **Gabriel Henrique Ribeiro Gomes**, brasileiro, solteiro, natural de Claudio-MG, nascido aos 10 de junho de 1.998, universitário, portador da carteira de identidade nº MG-16.674.911 expedida pela Polícia Civil/MG e CPF nº. 106.806.316-58, com domiciliado e residente a Rua Um, nº 232 residencial Jabuticabas Bairro São Judas Tadeu, Inimutaba Minas Gerais, CEP 39243-000; **Afonso Alves de Oliveira**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 26 de outubro de 1.970, empresário, portador da carteira identidade nº MG-5.873.539, expedida pela SSP/MG e CPF nº 781.310.496-04, com domiciliado e residente a Rua Mato Grosso, nº 09 Bairro Bela Vista, Curvelo - Minas Gerais, CEP 35796-132; e **Euler Raimundo Gomes**, brasileiro, divorciado, nascido aos 20 de março de 1.974, Engenheiro Civil, portador da carteira identidade nº MG-6.867.901, expedida pela SSP/MG e CPF nº 917.300.586-04, com domiciliado e residente a Rua Um, nº 232 residencial Jabuticabas Bairro São Judas Tadeu, Inimutaba – Minas Gerais, CEP 39243-000, únicos sócios de uma sociedade empresária limitada resolvem entre si, como de fato resolvido tem, na melhor forma de direito e de pleno e comum acordo, alterar o seu contrato social para criação de Filial 01, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – a Filial **SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (MF) sob o nº 24.530.976/0002-15 com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3190283202-1 com domicílio e sede a Rua Rio Grande do Sul, nº 1102 – Bairro Santo Antônio, Pirapora Minas Gerais CEP 39272-144, altera seu domicílio e sede para a Praça Coronel José Júlio Mascarenhas, nº 95 Loja Bairro Centro, Curvelo – Minas Gerais CEP 35.790-294.

5475/22
33
[Signature]

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA
LIMPA LTDA
CNPJ 24.530.976/0001-34 NIRE 31210610145**

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº. 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA, com nome fantasia de "**SOLAR ENERGIA**" inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (MF) sob o nº 24.530.976/0001-34, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob Nire 3121061014-5 em sessão de 05.04.2016, com domicílio e sede à Rua Doutor Hernan Yves Duarte, nº 368 Bairro Residencial Lourdes, Curvelo - Minas Gerais, CEP 35.794-262.

Pelo presente instrumento particular de alteração do contrato social, os abaixo-assinados: **Gabriel Henrique Ribeiro Gomes**, brasileiro, solteiro, natural de Claudio - Minas Gerais, nascido aos 10 de junho de 1.998, empresário, portador da carteira de identidade nº MG-16.674.911 expedida pela Polícia Civil/MG e CPF nº. 106.806.316-58, domiciliado e residente a Rua Um, nº 232 residencial Jabuticabas Bairro São Judas Tadeu, Inimutaba Minas Gerais, CEP 39243-000; **Afonso Alves de Oliveira**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 26 de outubro de 1.970, empresário, portador da carteira de identidade nº MG-5.873.539, expedida pela SSP/MG e CPF nº 781.310.496-04, domiciliado e residente a Rua Mato Grosso, nº 09 Bairro Bela Vista Curvelo - Minas Gerais, CEP 35796-132; e **Euler Raimundo Gomes**, brasileiro, divorciado, nascido aos 20 de março de 1.974, Engenheiro Civil, portador da Carteira de identidade nº MG-6.867.901, expedida pela SSP/MG e CPF nº 917.300.586-04, domiciliado e residente a Rua Um, nº 232 residencial Jabuticabas Bairro São Judas Tadeu, Inimutaba/MG, CEP 39.243-000, têm entre si justo e contratado uma sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada, nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - da denominação social

A sociedade gira sob o nome empresarial **SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA**. (art. 997, II, CC/2002)

Parágrafo Único: a sociedade tem como nome fantasia "**SOLAR ENERGIA**".

Proc. nº 5475/22
Folha nº 34
[Assinatura]

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA
LIMPA LTDA
CNPJ 24.530.976/0001-34 NIRE 31210610145**

Cláusula Segunda – O objeto social

Serviços técnicos de engenharia, elaboração e gestão de projetos, inspeção, instalação, manutenção em equipamentos elétricos, reparo em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, placa de energia solar e painel, obra de montagem industrial e comércio atacadista e varejista de máquinas e componentes elétricos, e atividades de consultoria em gestão empresarial e intermediação e agenciamento de serviços e negócios.

Cláusula Terceira – Da Sede

A sociedade tem domicílio e sede a Rua Doutor Hernan Yves Duarte, nº 868 Bairro Residencial Lourdes, Curvelo - Minas Gerais CEP 35.794-262.

Das Filiais

Cláusula Quarta – Da denominação social e sede

A filial 01 – “SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA” nome fantasia **SOLAR ENERGIA**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (MF) sob o nº 24.530.976/0002-15 com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 3190283202-1 em sessão de 22.07.2021, com domicílio e sede a Praça Coronel José Júlio Mascarenhas, nº 95 Bairro Centro, Curvelo – Minas Gerais CEP 35.790-294

Cláusula Quinta – Do início de atividades e prazo de duração

A filial 01 iniciou suas atividades em 23 de julho de 2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta – O objeto social

Serviços técnicos de engenharia, elaboração e gestão de projetos, inspeção, instalação, manutenção em equipamentos elétricos, reparo em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica, placa de energia solar e painel, obra de montagem industrial e comércio atacadista e varejista de máquinas e componentes elétricos, e atividades de consultoria em gestão empresarial e intermediação e agenciamento de serviços e negócios.

Cláusula Sétima – do início de atividades e prazo de duração

A sociedade iniciou suas atividades em 15 de abril de 2016 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

Página 3 de 6



**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA
LIMPA LTDA
CNPJ 24.530.976/0001-34 NIRE 31210610145**

Cláusula Oitava - do capital social e das quotas

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos) mil reais divididos em 500.000 (quinhentos) mil quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um) real, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios:

Nome	Nº. Quotas	Valor R\$
Gabriel Henrique Ribeiro Gomes	25.000	25.000,00
Afonso Alves de Oliveira	250.000	250.000,00
Euler Raimundo Gomes	225.000	225.000,00
Total	500.000	500.000,00

Cláusula Nona - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

Cláusula Decima Primeira - da administração da sociedade

A administração da sociedade caberá aos sócios **Afonso Alves de Oliveira e Gabriel Henrique Ribeiro Gomes** que assinam separadamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, assinar cheques, admitir e demitir funcionários, abrir contas em bancos, assinar todos e quaisquer documentos da empresa, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. (artigos 997, VI, 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

Processo nº 5475/22
Folha nº 36
Rubrica: 

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA
LIMPA LTDA
CNPJ 24.530.976/0001-34 NIRE 31210610145**

Cláusula Décima Segunda - do exercício social e dos resultados

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

Cláusula Decima Terceira - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

Cláusula Decima Quarta - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Decima Quinta - Das retiradas

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Decima Sexta - Retirada ou falecimento de sócio

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

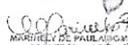
Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Decima Sétima - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

Página 5 de 6



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 9350463 em 13/05/2022 da Empresa SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA, Nire 31210610145 e protocolo 222323167 - 09/05/2022. Autenticação: 8B383E6E91F57C48347373BE181DBFF1F913B553. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/232.316-7 e o código de segurança UM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág 7/11

Proc. n° 5445/22
Fólio n° 37
Rubricado

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA
LIMPA LTDA
CNPJ 24.530.976/0001-34 NIRE 31210610145**

Cláusula Decima Oitava - do foro

Todos os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/2002, ficando eleito o foro da cidade da Comarca de Curvelo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única, de igual teor e forma.

Curvelo (MG), 12 de maio de 2022.

Gabriel Henrique Ribeiro Goñes
Sócio Administrador

Afonso Alves de Oliveira
Sócio Administrador

Euler Raimundo Gomes
Sócio



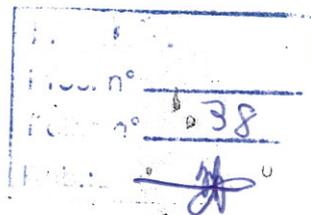
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/232.316-7	MGE2200411134	09/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
781.310.496-04	AFONSO ALVES DE OLIVEIRA
917.300.586-04	EULER RAIMUNDO GOMES
106.806.316-58	GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GOMES



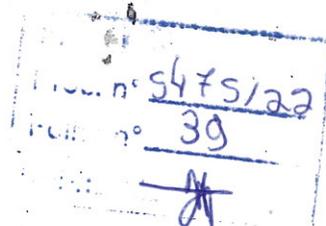
Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9350463 em 13/05/2022 da Empresa SOLAR SOLUCOES FM ENERGIA LIMPA LTDA, Nire 31210610145 e protocolo 222323167 - 09/05/2022. Autenticação: 8B383E6E91F57C48347373BE1B1D8FF1F913B553. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/232.316-7 e o código de segurança UMDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/11



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA LIMPA LTDA, de NIRE 3121061014-5 e protocolado sob o número 22/232.316-7 em 09/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9350463, em 13/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
106.806.316-58	GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GOMES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
917.300.586-04	EULER RAIMUNDO GOMES
781.310.496-04	AFONSO ALVES DE OLIVEIRA
106.806.316-58	GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GOMES

Belo Horizonte, sexta-feira, 13 de maio de 2022

Documento assinado eletronicamente por Aloysio de Almeida Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 13/05/2022, às 09:11 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/232.316-7.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Proc. n° 5475122
Res. n° 40
Assinatura

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, sexta-feira, 13 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9360463 em 13/05/2022 da Empresa SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LIMPA LTDA, Nire 31210610145 e protocolo 222323167 - 09/05/2022. Autenticação: 8B383E6E91F57C48347373BE1B1D8FF1F013B553. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/232.316-7 e o código de segurança UMDf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

Proc. n° 5475/22
num. n° 48
[Handwritten Signature]



Nome: **SABELO HENRIQUE REZENDO GOMES**

RG: **19.2011.549.500**

CPF: **034.836.204-50** | Nascimento: **10/06/1993**

Endereço: **ESTRADA RUA RIBEIRO S. 1.200**
MONTANA PONTAL ABRILIA LIMA
40

Permissão: **1** | ACC: **1** | CAT: **1**

Nº Registro: **107221030** | Validade: **02/06/2025** | Habilitação: **15 201 2012**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2264449826



[Handwritten Signature]

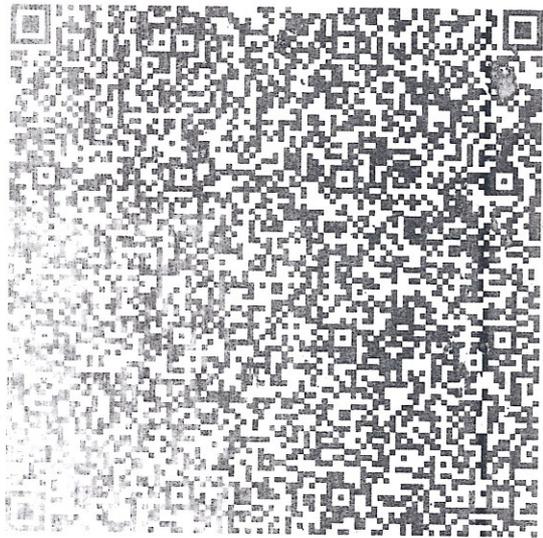
ASSINADOR PORTADOR

CPF: **034.836.204-50** | Data Emissão: **04/05/2024**

ESTADO: **MINAS GERAIS** | UF: **MG**

DENATRAN | **CONTICEN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2206-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura

SERPRO / DENATRAN



PREFEITURA DE
IGUABA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

P. M. I. G.
PROC. N° <u>5475/22</u>
FOLHA N° <u>92</u>
RÚB. <u>[assinatura]</u>

Destino: **DEPTO. DE LICITAÇÃO.**

Encaminho o presente processo ao setor pertinente, para que seja dado prosseguimento.

Iguaba Grande, quinta-feira, 14 de julho de 2022.

Rodrigo Estevam de Lemos

Auxiliar Administrativo
Mat. 16285
PROTOCOLO/PMIG